

Processo:	<u>2503001/2022</u>
Fls.:	<u>373</u>
Rubrica:	<u>[assinatura]</u>

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial n.º 010/2021-SRP

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Veio a conhecimento desta Procuradoria Jurídica Municipal, o processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 010/2021, na modalidade registro de preço, que pede análise e parecer dos atos realizados no certame, cujo objeto tratava de contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paulo Ramos/MA, para fins de contratação e execução.

Cabe ressaltar que no referido certame licitatório houve a devida análise jurídica das minutas e decorrer do certame, vindo a este órgão de controle apenas para atestar a conformidade técnica de procedência para continuidade.

DAS ANÁLISES PROCEDIMENTAIS

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se que:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos.
2. O setor de compras realizou a cotação de valores de mercado com o mínimo exigido de empresas a fim de encontrar o valor médio praticado.
3. O Ordenador de despesas autorizou abertura do processo administrativo de licitação.
4. Consta a Portaria n.º 023/2021 que designa Pregoeiro e nomeia equipe de apoio para atuarem nas licitações, na modalidade Pregão.
5. O processo foi devidamente autuado e paginado.
6. Consta o despacho enviando às minutas do edital e seus anexos e minuta do contrato para análise parecer jurídico.
7. Consta o parecer Jurídico, dando ciência que foram analisadas as minutas do edital e seus anexos, e Minuta do Contrato, quanto as suas legalidades previstas nesta Lei.
8. Houve a publicação do edital de convocação nos termos da Lei n.º 10.520/2002 e Decreto n.º 009/2021, Diário Oficial do Município, site do município e Portal de Compras, respeitando o prazo mínimo de 8 dias úteis

entre a publicação e a realização do certame, sem que houvesse qualquer impugnação, dúvidas ou manifestação acerca do edital.

9. A sessão ocorreu livremente, no dia e hora marcada, tendo como vencedoras as empresas **FELIX & CARVALHO LTDA** e **OPCAO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, que cumpriram os requisitos de habilitação, restando livre para registro de atas.

DO JULGAMENTO

No que tange aos julgamentos dos preços e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foi observada, os preços estão dentro da média, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a publicação, transparência, análise jurídica, adjudicação, garantindo a lisura do certame.

A Procuradoria Municipal, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pelo Pregoeiro e equipe de Apoio da Comissão de Licitação, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente.

DAS OBSERVAÇÕES

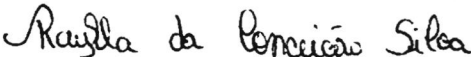
Enfim, vale frisar a necessidade de que seja verificado junto a contabilidade a disponibilidade financeira para a realização das contratações, bem como sendo realizado o empenho da referida despesa a ser contratada, também sendo observado e respeitado o limite de quantidade registrado em ata, não se verifica qualquer óbice para a contratação da empresa vencedora e registrada, bem como para se proceda a execução do objeto.

CONCLUSÃO

Assim tendo em vista que o certame atendeu os requisitos das leis, tendo ocorrido sem nenhuma anormalidade, nota-se que o procedimento licitatório cumpriu seu objetivo, não havendo qualquer óbice para que se procedam as contratações dos objetos registrados em ata, a medida da necessidade de cada secretaria, devendo sempre o órgão gerenciador observar a quantidade contrata e solda restante nas atas.

É o parecer, meramente opinativo. s.m.j.

Paulo Ramos (MA) 21 de outubro de 2021.


RAYLLA DA CONCEIÇÃO SILVA
OAB/MA nº 22904
Assessora Jurídica